



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 394/2021 - GAB

Em 13 de agosto de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador Vanderlan Moraes da Hora

MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

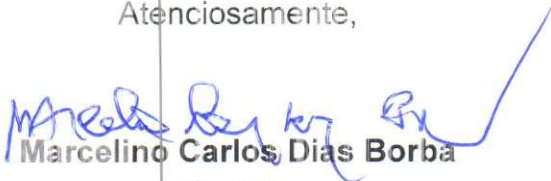
Assunto: Projeto de Lei 051/2021

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos o Projeto de Lei nº 051/2021, e sua respectiva Mensagem, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Vanderlan Moraes da Hora
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Rio das Ostras – RJ.

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 051 DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Através da presente MENSAGEM, temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei, de nossa iniciativa, que “Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme Lei Federal nº 8.069/1990 - ECA, e revoga expressamente a Lei Municipal nº 1.520 de 01 de julho de 2011”.

Considerando que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, é o órgão público que detém no Município, a competência e a legitimidade para deliberar acerca das políticas públicas a serem implementadas pelo Poder Público em prol da população infantil-juvenil, incumbindo-lhe ainda fiscalização da correta e adequada execução dessas mesmas políticas, em conformidade com o § 7º, do art. 227 c/c com o art. 204 da CF/88, e inciso II, do art. 88 da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Considerando que as decisões do CMDCA, resultantes do debate entre governo e sociedade, uma vez formalizadas e publicadas, vinculam a administração pública, que deve cumpri-las, em regime de prioridade absoluta (tal qual previsto no parágrafo único, e caput do art. 4º, do ECA e caput do art. 227, da Constituição Federal).

Considerando a necessidade da alteração da Lei Municipal nº 1.520 de 01 de julho de 2011, que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, atendendo as Resoluções do CONANDA nºs 116/2006, 137/2010 e 170/2014.

Diante do exposto, reconhecemos ser de sumo interesse para o Município o referido projeto, motivo pelo qual submetemos para aprovação.

Renovamos protestos de alta estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, 13 de agosto de 2021.


MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 051/2021

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONFORME LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 - ECA, REVOGA EXPRESSAMENTE A LEI MUNICIPAL Nº 1.520/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, em consonância com a alínea "b", Parágrafo único, do Art. 268 da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do município, a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, far-se-á através de:

- I- políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, que primarão pela dignidade no tratamento dos direitos da criança e do adolescente e pelo respeito à convivência familiar e comunitária;
- II- políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitem;
- III- Serviços especiais nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O município poderá celebrar convênios no âmbito Municipal, Estadual, Federal e Internacional, com Organizações Governamentais e não Governamentais, para o cumprimento do disposto nesta Lei, visando em especial o atendimento regionalizado da criança e do adolescente, de acordo com os Artigos 86 a 88 do ECA.

Art. 3º O município destinará prioritariamente recursos e espaços públicos para o atendimento voltado à criança e ao adolescente.

Art. 4º São órgãos Municipais da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- II- o Conselho Tutelar – CT.

Art. 5º O município, ouvindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá criar os programas e serviços que aludem os incisos II e III do Art. 2º, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. É vedado a criação de programas de caráter compensatório, na ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas no município, sem a prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º Os programas são classificados como de proteção e socioeducativos, que destinar-se-ão:

- I- orientação e Apoio Sociofamiliar;
- II- apoio Socioeducativo em Meio Aberto;
- III- colocação Familiar;
- IV- acolhimento Institucional;
- V- prestação de Serviços à Comunidade;
- VI- liberdade Assistida;
- VII- semiliberdade;
- VIII- internação em estabelecimento educacional.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas no CMDCA, especificando os regimes de atendimento, na forma definida no art. 90 da Lei 8969/90, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

CAPITULO II

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e da Natureza do Conselho

Art.7º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, órgão normativo, consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento, gozando de autonomia, para o desenvolvimento de suas atribuições, estando vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS, para sua manutenção financeira e administrativa.

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responde pela implementação da prioridade absoluta e a promoção dos direitos e defesa da criança e do adolescente, levando em consideração as peculiaridades do município.

Art. 9º A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, será não remunerada e constitui serviço público relevante, podendo em caso de representação fora do município receber diária ou outras ajudas de custo, sem detrimento das responsabilidades fiscais já especificadas.

Art. 10 Cabe à administração pública municipal fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Infância e da Adolescência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Da Composição do Conselho

Art. 11 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, será composto paritariamente por 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) membros suplentes, sendo 06 (seis) representantes titulares e seus respectivos suplentes do Poder Executivo Municipal e 06 (seis) representantes titulares e seus respectivos suplentes indicados pelas Organizações representativas da Sociedade Civil.

Art. 12 Os conselheiros Governamentais serão designados pelo Prefeito, preferencialmente, dentre os servidores lotados nas Secretarias encarregadas da execução da Política de atendimento à Infância e à Juventude.

Art. 13 Os Conselheiros representantes da Sociedade Civil serão escolhidos em fórum próprio das Organizações não Governamentais, entre entidades regularmente constituídas que desenvolvam programas e/ou projetos voltados ao atendimento, ou a defesa ou garantia de direitos, ainda em estudos e pesquisas na área infanto-juvenil, e nomeada para função por Ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Faz-se necessária comprovação de permanência de 01(um) ano ou mais no Município de Rio das Ostras.

Art. 14 Para integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, é exigida idoneidade moral do candidato, mediante certidões negativas da Polícia Civil Estadual, Polícia Federal, Justiça Estadual e Justiça Federal.

Art. 15 É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 16 O mandato dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, conforme legislação Federal.

Art. 17 Eleitos os representantes das instituições/organizações não governamentais serão nomeados e tomarão posse em conjunto com os representantes dos Órgãos Governamentais, em dia e hora fixados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que está encerrando o mandato, não podendo ultrapassar quinze dias da data de nomeação.

Art. 18 Em caso de vacância no ato da posse ficará de responsabilidade das respectivas instâncias (governamental e não governamental) indicarem um novo membro.

Art. 19 O Poder Executivo, através de crédito suplementar, dotará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dos meios necessários à sua instalação e ao seu funcionamento.

Seção III

Da competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 20 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, conforme a Legislação Federal:

- I- formular a política municipal dos direitos das Crianças e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução de ações, bem como a captação e recursos necessários à sua realização;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

- II- zelar pela execução da política referida no inciso anterior, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos e dos bairros em que se localizem;
- III- formular prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente; IV – Elaborar, votar e reformar seu Regimento Interno.
- IV- opinar no planejamento e na elaboração da proposta das Leis Orçamentárias anuais, no que se refira ao atendimento das políticas sociais básicas relativas à criança e ao adolescente;
- V- estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município de acordo com as suas deliberações;
- VI- registrar e atualizar periodicamente o cadastro dos Órgãos Governamentais e Instituições não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.
- VII- registrar instituições governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, com sede, filial ou local ou local de execução do projeto em Rio das Ostras, as quais tenham programas na área em comento neste Município.
- VIII- fixar normas e publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecidas para o certame, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Rio de Janeiro, e esta Lei, conferindo ampla publicidade ao pleito em meios oficiais de comunicação do Município, por 03 (três) dias consecutivo, ou meio equivalente, em sítios eletrônicos oficiais, nos meios de comunicação locais, afixação em locais de amplo acesso ao público, entre outros;
- IX- providenciar a prova eliminatória para os candidatos a membros do Conselho Tutelar;
- X- dar posse aos membros eleitos para os Conselhos Tutelares, declarar a vacância dos respectivos cargos e convocar suplentes para cumprimento do restante do mandato;
- XI- estabelecer os locais de instalações para os Conselhos Tutelares, observando o disposto na lei federal nº 8.069/90 e nesta lei;
- XII- propor modificações das Secretarias e Órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XIII- opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, desportivas e de lazer voltadas para infância e juventude;
- XIV- gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Infância e da Adolescência;
- XV- alocar recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Infância e da Adolescência (FMIA), aos projetos e programas dos órgãos governamentais e não governamentais, mediante aprovação de projetos submetidos à apreciação do pleno;
- XVI- realizar campanhas de captação de recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Infância e da Adolescência - FMIA;
- XVII- realizar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conforme orientação do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

- XVIII-** representar ao Ministério Público, objetivando a adoção das medidas legais cabíveis;
- XIX-** autorizar a apuração de denúncias através de sindicância e/ou de processo administrativo disciplinar contra membros do Conselho Tutelar;
- XX-** informar e motivar a comunidade através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política, cultural da criança e adolescente no município;
- XXI-** fiscalizar as ações governamentais e não governamentais com atuação destinada à infância e à juventude no Município de Rio das Ostras, com vistas à construção dos objetivos definidos nesta Lei;
- XXII-** efetuar o registro das instituições governamentais e não governamentais que executam programas e projetos socioeducativos no Município deverão apresentar seu registro no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, do município onde se encontra a sua sede, para inscreverem seus programas no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA do Município de Rio das Ostras, não sendo necessária a exigência de sede local, segundo o § 2º, art. 2º da Resolução 164.
- XXIII-** propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º A concessão pelo Poder Público Municipal de qualquer subvenção ou auxílio a instituição que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata esta Lei.

§ 2º As resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, terão validade quando aprovadas pela maioria de seus membros e após sua divulgação em locais de fácil acesso da população.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deverá reunir-se, no mínimo, uma vez por mês e extraordinariamente conforme a necessidade, preferencialmente de forma presencial. Na falta em 03 (três) reuniões consecutivas, ou 06 (seis) faltas intercaladas no ano sem justificativa, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática do conselheiro, cujo suplente passará à condição de titular e a instituição que representa será notificada para indicação de um novo suplente que cumprirá o restante do mandato, a persistência da ausência de conselheiros poderá resultar na substituição da instituição por outra.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA

Seção I

Da criação, constituição, natureza do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência

Art. 21 Fica criado o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência – FMIA, constituído pelas receitas estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/90 e na resolução nº 137/2010 do CONANDA, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I-** deliberar acerca da captação e aplicação de recursos a serem utilizados;
- II-** fixar as resoluções para a administração do Fundo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Da competência da gestão do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência

Art. 22 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em relação ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência - FMIA, sem prejuízo das demais atribuições:

- I- elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;
- II- promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;
- III- elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;
- IV- elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;
- V- elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência - FMIA, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- VI- publicitar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal da Infância e da Adolescência - FMIA;
- VII- monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência - FMIA, por intermédio de balancetes semestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência - FMIA, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicitação dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;
- VIII- monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal da Infância e da Adolescência - FMIA;
- IX- desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;
- X- mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo Municipal deverá garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 23 Compete à administração do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência - FMIA nos termos da resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA:

- I- contabilizar o recurso orçamentário próprios do Município ou a ele destinado em benefício da criança e do adolescente pelo Estado, União e particular, através de convênios ou doações ao fundo;
- II- manter o controle funcional das aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- III- liberar recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, de acordo com as normativas do CONANDA, e desta lei;
- IV- administrar recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção III

Da administração do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência

Art. 24 O Fundo Municipal da Infância e da Adolescência – FMIA, fica vinculado administrativa e operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, órgão ao qual também deverá ser vinculado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

- I- o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência – FMIA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento da criança e ao adolescente;
- II- dependerá de liberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA a autorização para aplicação de recursos do FMIA, em quaisquer programas;
- III- os recursos do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência – FMIA somente poderão ser utilizados para atender a política de atendimento à criança e ao adolescente, através de plano de aplicação aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 25 O Titular da gestão do fundo será sempre o Coordenador do Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FMIA, e deverá submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA:

- I- o plano de aplicação dos recursos disponíveis do Fundo Municipal, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com a Lei Orçamentária Anual – LOA do Município;
- II- as demonstrações anuais das receitas e despesa do fundo, acompanhadas da análise e da avaliação da situação econômico – financeiro e sua execução orçamentária, sempre através de balancetes e relatórios de gestão.

Art. 26 São atribuições do gestor do Fundo Municipal:

- I- coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do FMIA, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- II- executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do FMIA;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

- III- apresentar, anualmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FMIA, através de balancetes e relatórios de gestão;
- IV- observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, *caput* e § Único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal;
- V- manter os controles necessários dos recursos dos contratos e convênios de execução e projetos firmados com instituições particulares;
- VI- fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação.

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

Seção IV

Dos recursos do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência

Art. 27 O Fundo Municipal da Infância e da Adolescência – FMIA, tem como receita:

- I- recursos públicos em geral, incluindo os repasses realizados pelo Município;
- II- doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;
- III- destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, de pessoas físicas e jurídicas, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes;
- IV- auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
- V- o produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
- VI- recursos provenientes de multas administrativas impostas nas varas da criança e adolescência, oriundos dos crimes e infrações, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados;
- VII- recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais.

Art. 28 Os recursos consignados no orçamento do Município devem compor o orçamento do respectivo Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FMIA, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelo CMDCA.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 29 A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência – FMIA, deve competir única e exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 30 O nome do doador ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FMIA só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

CAPITULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Da criação, natureza e organização do Conselho Tutelar

Art. 31 Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente como definidos em Lei Federal e nesta lei.

Art. 32 O Município estabelece 02 (dois) Conselhos Tutelares, para atender a configuração geográfica e administrativa, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações a seus direitos, assim como os indicadores sociais, conforme resolução 139/2010 do CONANDA:

- I- Conselho Tutelar I – CT-I;
- II- Conselho Tutelar II – CT-II.

Art. 33 A organização do Conselho Tutelar obedecerá aos seguintes critérios:

- I- instalação prioritária em área de fácil acessibilidade para a população do município;
- II- funcionamento ininterrupto através de plantões, inclusive nos finais de semana, sendo que durante a semana deverá funcionar por, no mínimo 8 (oito) horas diárias com atendimento presencial de no mínimo três conselheiros, no espaço físico destinado ao funcionamento do Conselho Tutelar. As escalas e plantões deverão estar previstas no Regimento Interno do Conselho Tutelar.
- III- os membros do Conselho Tutelar eleitos terão que cumprir carga horária mínima de 30 (trinta) horas semanais, para cumprir as suas atribuições relativas ao Conselho Tutelar.

Art. 34 O quadro técnico administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar será integrado por servidores públicos municipais.

Art. 35 Em caso de necessidade de serviços especializados, o Conselho Tutelar poderá solicitar servidores municipais de outros órgãos públicos de acordo com a disponibilidade dos seus Órgãos de origem e a validação da demanda encaminhada.

Art. 36 A utilização de consultorias, assessoria ou perícia desenvolvida por particulares só poderá ocorrer mediante aprovação do colegiado, no caso de impossibilidade da realização desses serviços por entidades públicas e da disponibilidade orçamentária para tal.

Art. 37 Compete ao Conselho Tutelar, além do definido em legislação Federal:

- I- elaborar a sua proposta orçamentária, encaminhando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e ao Poder Executivo;
- II- providenciar e articular apoio, quando necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

III- acompanhar junto às autoridades o ajuste de mecanismos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV- elaborar o seu Regimento Interno observado os parâmetros, normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e por esta lei, e pelas resoluções do CONANDA.

§1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§ 2º Aprovado o Regimento Interno do Conselho Tutelar, o mesmo deverá ser publicado e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado aos Órgãos da área da infância e juventude existentes no município de Rio das Ostras.

Seção II

Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 38 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar as seguintes diretrizes:

- I- processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município de Rio das Ostras, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição para Presidência da República, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com participação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, na medida de suas competências;
- II- candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;
- III- fiscalização pelo Ministério Público Estadual, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS;
- IV- a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 39 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deve publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes do dia do certame descrito no art. 41, desta Lei, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Rio de Janeiro, e esta Lei, referente ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- I- o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, critérios para desempate, recursos e outras fases do certame;
- II- a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos no art. 40 desta Lei;
- III- as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal de criação dos Conselhos Tutelares;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

- IV- criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, que deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados impedimentos legais relativos a grau de parentesco de servir no mesmo Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e demais órgãos públicos da administração municipal direta e indireta.

Art. 40 Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos seguintes requisitos:

- I- reconhecida idoneidade moral, atestada por (02) duas pessoas alistadas eleitoralmente no município ou área de jurisdição do respectivo Conselho Tutelar, em formulário próprio disponibilizado ao candidato no ato da inscrição, observados impedimentos legais relativos a grau de parentesco do art. 140 da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA);
- II- idade igual ou superior a 21 (vinte e um anos) na data da inscrição de candidatura;
- III- residir e ter domicílio eleitoral no município de, no mínimo, 02 (dois) anos, comprovadamente;
- IV- possuir escolaridade de ensino médio, ou correspondente, no mínimo, na data da inscrição de candidatura;
- V- atuação na área da infância e juventude de, no mínimo, 01 (um) ano no município, relacionada à promoção, proteção, protagonismo, controle social e gestão da política dos direitos da criança e do adolescente, comprovada através de declaração a punho do candidato e duas testemunhas que, na ocasião da atuação, tenha ocupado cargo efetivo e remunerado nas respectivas instituições mencionadas, de caráter não eliminatório;
- VI- apresentação das certidões negativas da Polícia Civil, Polícia Federal e da Justiça Estadual e Justiça Federal;
- VII- aprovação em processo avaliativo, por meio de aplicação de prova, de caráter eliminatório, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente e conhecimentos gerais sobre a estrutura social e administrativa do Município de Rio das Ostras;
- VIII- apresentação de declaração que tenha disponibilidade em exercer a função pública de Conselheiro Tutelar em caráter exclusivo, sob as penas das sanções legais.

Art. 41 A prova descrita no inciso VII do artigo anterior será definida em Edital pela comissão responsável pelo processo eleitoral.

§ 1º A prova será formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, facultando-lhes a contratação de pessoa jurídica, de ensino e pesquisa e/ou de reconhecida atuação na área da infância e juventude, por meio de edital de chamada pública, para execução e aplicação dos certames, conforme disposição da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 2º Os critérios de avaliação e nível de exigência, bem como a relação de aprovados nos certames, deve constar em resolução própria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, cabendo a este assegurar prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, respeitando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal, e da publicidade, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente;

Art. 42 O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 24 (vinte e quatro) pretendentes devidamente habilitados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 24 (vinte e quatro), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo por uma única vez para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da data do certame do processo unificado especificado no art. 38 desta Lei e da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º Caso não se atinja o número mínimo especificado no caput, realizar-se-á o certame com os números de inscrições que houver.

§ 3º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 43 Os 12 (doze) candidatos escolhidos serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

Parágrafo único. O mandato será de 4 (quatro) anos, sendo permitido reconduções por novos processos de escolha de acordo com a Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), alterado pela Lei Federal nº 13.824/2019.

Art. 44 No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, será utilizada a lista de eleitores do município de Rio das Ostras, relativa à jurisdição do respectivo Conselho Tutelar, cujos votos, preferencialmente, devem ser colhidos em urnas eletrônicas, cabendo ao Poder Executivo Municipal firmar convênio próprio com o Tribunal Regional Eleitoral para este fim.

Art. 45 Caberá, ainda, ao Poder Executivo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA o firmamento de cooperação e parceria com órgãos do Poder Público e instituições de iniciativa privada, quando necessário, para melhor acompanhamento, apoio e fiscalização do processo de escolha para o Conselho Tutelar local, bem como para apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e requisição de implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais, se cabíveis.

Art. 46 No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 47 O Poder Executivo Municipal deverá garantir dotações orçamentárias e financeiras próprias para a efetivação plena do processo de escolha ao Conselho Tutelar, sem ônus para o respectivo Fundo Municipal da Infância e da Adolescência - FMIA garantindo o cumprimento das resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e desta Lei.

Seção III

Do Exercício da Função

Art. 48 O início do exercício da função dar-se-á no mesmo dia da posse.

Art. 49 O Conselho Tutelar funcionará ininterruptamente, inclusive aos finais de semana e feriados.

Art. 50 O regimento interno definirá as escalas de serviço, as folgas compensatórias, os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os Conselheiros Tutelares, de no mínimo 30 (trinta) horas semanais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 51 Os Conselheiros perderão:

- I- a remuneração do dia não será contabilizada em caso do não comparecimento ao serviço;
- II- a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, igual ou superior a trinta minutos.

Art. 52 O Conselho designará sempre mais de um dos seus membros para cumprimento da atribuição, submetidos seus relatórios, pareceres ou propostas à aprovação do colegiado, aos casos de:

- I- fiscalização de entidades;
- II- fiscalização de Órgãos públicos.

Art. 53 No atendimento à população, é vedado aos conselheiros:

- I- expor criança ou adolescente a risco ou a pressão física e psicológica;
- II- quebrar o sigilo dos casos;
- III- apresentar conduta incompatível com o exercício do cargo;
- IV- receber ou exigir honorários, custas ou quaisquer outras vantagens a título de remuneração pelo serviço prestado à comunidade.

Art. 54 O Conselheiro eleito caso seja servidor público municipal, será colocado à disposição do Conselho Tutelar, podendo optar pelo vencimento do seu órgão de origem, ou do próprio Conselho Tutelar, pelo tempo que durar o exercício efetivo do mandato, contando esse tempo para todos os direitos legais, vedada qualquer forma de acumulação da remuneração.

Art. 55 A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Seção IV

Dos Direitos e Vantagens

Art. 56 O Conselheiro Tutelar será remunerado pela Municipalidade com o pagamento mensal de subsídio equivalente, a no mínimo, ao Cargo Comissionado 07 – simbologia CC4.

Parágrafo único. O reajuste do subsídio dos Conselheiros Tutelares se fará na mesma época e pelo mesmo índice utilizados para reajustar o vencimento dos servidores públicos municipais.

Art. 57 Os Conselheiros Tutelares no exercício efetivo de seus mandatos serão assegurados, ao efetivo exercício da função, os seguintes direitos:

- I- cobertura previdenciária;
- II- gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III- licença-maternidade;
- IV- licença-paternidade;
- V- gratificação natalina (13º salário);

2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

- VI- licença para tratamento de saúde;
- VII- licença para tratamento de saúde em caso de acidente em serviço;
- VIII- licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
- IX- diárias;
- X- auxílio alimentação;
- XI- auxílio transporte;
- XII- adesão e reembolso ao plano de saúde.

§ 1º O município deverá proceder ao desconto referente a previdência social dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares, e repassar a Previdência Social e/ou Instituto de Previdência Municipal caso seja servidor efetivo.

§ 2º O Conselheiro Tutelar fará jus a trinta dias de férias a cada período de doze meses de efetivo exercício da função.

§ 3º A remuneração de 1/3 (um terço) das férias se dará no início do mês.

§ 4º A licença maternidade será de cento e vinte dias, conforme Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º A licença paternidade será de 30 (trinta) dias.

§ 6º As diárias serão concedidas aos Conselheiros Tutelares que saírem do município no exercício de suas funções a título de indenização das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

Art. 58 A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, realizada pelo órgão competente, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Licença para tratamento de saúde será concedida até 30 (trinta) dias, com base em perícia médica com pagamento integral dos vencimentos pelo município, após este período o Conselheiro será encaminhado para a previdência social.

§ 2º Passados 60 (sessenta) dias, de licença para tratamento de saúde, o Conselheiro Tutelar que não puder retornar à função será destituído do mandato, e o seu suplente será convocado.

§ 3º Será concedida ao Conselheiro Tutelar, por até 03 (três) meses, licença para tratamento de saúde por acidente em serviço, com base em perícia médica.

§ 4º Para a concessão de licença para tratamento de saúde por acidente em serviço, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro que se relacione com o exercício das suas atribuições.

§ 5º Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I- decorrente de agressão sofrida e não provocada, pelo Conselheiro no exercício de suas funções;
- II- sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 59 Poderá ser concedida licença ao Conselheiro por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do conselheiro tutelar for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do mandato ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

- I- por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do Conselheiro;
- II- por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.

Art. 60 Todas as vantagens previstas neste artigo obedecerão estritamente aos critérios para a sua concessão e gozo, de acordo com o regime jurídico único dos servidores do município de Rio das Ostras.

Seção V

Do Tempo de Serviço

Art. 61 O exercício efetivo da função pública do Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

Art. 62 Caso o Conselheiro Tutelar seja servidor público municipal, seu tempo de serviço na função não será contado para fins de promoção por merecimento.

Art. 63 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de trezentos e sessenta e cinco dias.

Seção VI

Dos Deveres

Art. 64 São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I- exercer com zelo as suas atribuições;
- II- observar as normas legais e regulamentares;
- III- atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV- zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

- V- manter conduta compatível com a natureza da função que desempenhar;
- VI- guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, exceto para atender a requerimento de autoridades competentes;
- VII- ser assíduo e pontual;
- VIII- tratar com humanidade as pessoas;
- IX- encaminhar relatório bimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

Art. 65 O poder público municipal fica obrigado a fornecer funcionários para auxiliar o Conselho Tutelar na coleta, armazenamento e tabulação de dados para o encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e aos outros órgãos.

Seção VII

Das Proibições e Impedimento

Art. 66 Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I- ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo por necessidade do serviço ou emergência pessoal devidamente comprovada;
- II- recusar fé a documento público;
- III- opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV- cometer e submeter à pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuições que não seja da responsabilidade da mesma;
- V- valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI- proceder de forma desidiosa;
- VII- exercer qualquer outra atividade pública ou privada;
- VIII- exceder-se no exercício da função abusando de suas atribuições especificadas;
- IX- participar ou fazer propaganda político-partidário no exercício das suas atribuições ou durante o atendimento na sede do Conselho Tutelar;
- X- celebrar acordo para resolver conflito de interesse envolvendo crianças e adolescentes.

Art. 67 O exercício do cargo de Conselheiro Tutelar não pode ser acumulado com qualquer função pública ou privada, inclusive cargo de confiança da administração e cargo público eletivo.

Art. 68 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente, sogros ou noras, genros, irmãos, cunhados, tios, primos, sobrinhos, padrasto, madrastra e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Seção VIII

Da vacância e da perda do mandato dos Conselheiros

Art. 69 A vacância da função decorrerá de:

- I- renúncia;
- II- falecimento;
- III- aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV- condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime;
- V- posse em cargo, emprego, função pública ou emprego na iniciativa privada remunerada ou mandato eletivo partidário;
- VI- decisão judicial que determine a destituição;
- VII- desincompatibilização.

Art.70 Nos Casos de vacância do cargo e de suspensão não remunerada do Conselho Tutelar, será convocado pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, o suplente do Conselheiro Tutelar, nos termos desta Lei, respeitando-se a respectiva ordem de votação, do que deverá ser comunicado o Poder Executivo no prazo de 05 (cinco) dias, para providências cabíveis.

Art. 71 Os Conselheiros Tutelares titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I- vacância da função;
- II- licença ou suspensão do titular que exceder a trinta dias;
- III- férias do titular;
- IV- licença-maternidade;
- V- licença para tratamento de saúde;
- VI- licença para tratamento de saúde por acidente em serviço;
- VII- licença para tratamento de saúde em pessoa da família.

Parágrafo único. O suplente, no efetivo exercício de função de Conselheiro Tutelar, perceberá subsídio proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

Art. 72 Perderá o mandato o conselheiro que faltar injustificadamente a três sessões ordinária do Conselho Tutelar consecutivas, ou cinco alternativas, no mesmo ano, ou for condenado por sentença irrecorrível pela prática dolosa de crime ou contravenção penal.

- I- a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, depois do devido processo no qual se assegure ampla defesa;
- II- a comprovação dos fatos previstos no art. 68, e que importam também na perda do mandato, se fará através de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar instaurado em primeiro por ofício pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por requisição da autoridade Judiciária ou do Ministério Público, ou por solicitação de qualquer cidadão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Seção IX

Das penalidades

Art. 73 São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I- advertência 02 (duas) por escritas;
- II- suspensão 01 (uma) por 20 (vinte) dias;
- III- destituição da função pública do Conselheiro Tutelar.

Art. 74 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela advirem para a sociedade ou serviços públicos, os antecedentes da função, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 75 A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação das proibições constantes dos incisos I, II e III do art. 66, de inobservância de dever funcional prevista em lei, regulamento ou normas internas do conselho que não justifique imposição de penalidades mais graves.

Art. 76 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas com advertência não podendo exceder a trinta dias, implicando o não pagamento do subsídio pelo prazo de sua duração.

Art. 77 O conselheiro será destituído da função quando:

- I- praticar crime contra a Administração Pública ou contra a criança e o adolescente;
- II- deixar de cumprir as obrigações contidas na lei federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- III- causar ofensa física ou verbal em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- IV- usar da função em benefício próprio;
- V- romper sigilo em relação aos casos atendidos pelo Conselho Tutelar;
- VI- manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar a sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- VII- recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições como Conselheiro Tutelar;
- VIII- receber em razão ao cargo, valores que não correspondem a sua remuneração;
- IX- for condenado por sentença transitada e julgado pela prática de crime ou contravenção penal;
- X- exercer cargo, emprego, função pública ou na iniciativa privada remunerada.

Parágrafo único. Verificando a hipótese prevista no art. 68, o Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente - CMDCA, declarará a vacância do cargo de Conselheiro Tutelar, dando posse imediatamente ao primeiro suplente assim como outras providências.

Seção X

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 78 O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que tiver ciência de irregularidade no Conselho Tutelar, é obrigado a tomar as providências



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

necessárias para a sua imediata apuração, mediante sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79 Para apuração de denúncia/representação contra membro do Conselho Tutelar serão feitos os procedimentos abaixo:

- I- o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, baixará resolução autorizando a abertura de Sindicância e a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS baixará portaria designando no mínimo três funcionários públicos, preferencialmente efetivos, para comporem a sindicância;
- II- a Comissão de Sindicância apresentará seu parecer ao plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, para ser aprovado ou não.
- III- a sindicância não poderá exceder o prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário resultará em:
 - a) arquivamento da denúncia/representação;
 - b) instauração do Processo Administrativo Disciplinar.
- IV- o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, após comprovação da denúncia do Processo Administrativo Disciplinar, fará a aprovação da resolução de inquérito administrativo, e a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, baixará portaria designando no mínimo três funcionários efetivos para comporem o Processo Administrativo Disciplinar;
- V- a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar apresentará seu parecer ao pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para ser aprovado ou não.
- VI- o Processo Administrativo Disciplinar, que não poderá exceder o prazo de 60 (sessenta) dias, poderá resultar:
 - a) arquivamento da denúncia/representação;
 - b) advertência;
 - c) suspensão;
 - d) destituição da função pública de Conselheiro Tutelar.
- VII- como medida cautelar e afim de que o Conselheiro Tutelar não venha a interferir na apuração dos fatos, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo que durar o Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo da remuneração e convocar o suplente.

Art. 80 O Membro do Conselho Tutelar que for destituído da Função Pública de Conselheiro Tutelar, não poderá exercer cargo público municipal por um período de três anos.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81 Os recursos necessários ao funcionamento e a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e do Conselho Tutelar deverá constar no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, ficando o Poder Executivo encarregado de proceder todos os ajustes orçamentários necessários ao cumprimento das despesas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 82 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, elaborará um plano de Formação anual para os operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Rio das Ostras, sobre a política voltada à criança e ao adolescente.

Art. 83 Os membros do Conselho Tutelar, após serem eleitos, terão formação mínima de 40 (quarenta) horas, sobre as suas atribuições, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 84 O exercício da função do Conselheiro Tutelar é serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 85 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.520, de 01 de julho de 2011.

Rio das Ostras, 13 de agosto de 2021.


MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

